

**Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação
DELIBERAÇÃO E/CME Nº 56, DE 28 DE ABRIL DE 2023.(*)**

Fixa normas para autorização de funcionamento e inspeção de instituições privadas ou comunitárias de educação infantil do Sistema de Ensino do Município do Rio de Janeiro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial a alteração do artigo 19 decorrente da Lei 13.868, de 03 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, em especial a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 07, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da educação básica;

CONSIDERANDO o Parecer E/CME "N" nº 01, de 2007, que apresenta considerações sobre a viabilidade de autorização para funcionamento de escolas bilíngues de educação infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas para a oferta de educação infantil em instituições privadas ou comunitárias; e

CONSIDERANDO os Pareceres Normativos e Deliberações direcionados à educação especial deste Conselho, que se encontram em vigor,

DELIBERA:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º A autorização de funcionamento e a inspeção das instituições privadas ou comunitárias de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

§1º Entende-se por instituições privadas de educação infantil aquelas mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privado e as comunitárias, nos termos dos incisos II e III do artigo 19 da Lei Federal 9.394, de 1996.

§2º A Secretaria Municipal de Educação (SME), em conformidade com o artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil, manterá, em sua estrutura administrativa, um órgão no nível central responsável pela coordenação do trabalho voltado para as instituições de educação infantil privadas ou comunitárias, que integram o Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, no intuito de prestar orientações para cumprimento das normas gerais da educação, bem como da autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

§3º O órgão de que trata o parágrafo anterior deve promover constantes centros de estudos sobre a legislação educacional vigente, direcionados aos profissionais mencionados no capítulo VIII, com vista ao correto exercício de suas funções.

Art. 2º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses, a que o Poder Público e a família têm o dever de atender.

Art. 3º A educação infantil será oferecida em:

I- creches, para crianças de até 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade; e

II- pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 4º Para efeito de matrícula, deverá ser considerada a idade completa ou a completar até 31 de março do ano letivo a ser cursado, conforme expresso nas Resoluções CNE/CEB nº 05, de 2009, e CNE/CEB nº 07, de 2010, ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento proferido em 08 de agosto de 2018, quando foram consideradas constitucionais.

Art.5º À luz da Base Nacional Comum Curricular, as faixas etárias da creche e pré-escola apresentam-se da seguinte forma:

I- bebê: de zero a 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

II- crianças bem pequenas: de 01 (um) ano e 07 (sete) meses a 03 (três) anos e 11 (onze) meses; e

III- pequenas: de 04 (quatro) anos a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 6º A modalidade creche organiza-se, conforme a faixa etária, em:

I- berçário I - de zero até 11 (onze) meses;

II- berçário II - de 01 (um) ano até 01 (um) ano e 11 (onze) meses;

III- maternal I - de 02 (dois) anos até 02 (dois) anos e 11 (onze) meses; e

IV- maternal II - de 03 (três) anos até 03 (três) anos e 11 (onze) meses.

Art. 7º A modalidade pré-escola denomina-se, conforme a faixa etária, em:

I- pré-escola I - de 04 (quatro) anos até 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses; e

II- pré-escola II - de 05 (cinco) anos até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 8º As instituições podem optar por funcionar com grupos de faixas etárias diferentes, tanto na modalidade creche como na modalidade pré-escola, obedecendo à relação profissional/criança correspondente à menor faixa etária.

Art. 9º As crianças, público-alvo da educação especial, integrarão os grupos comuns, sempre que possível, nos termos da Deliberação E/CME nº 29, de 2018, da Deliberação E/CME nº 52, de 2022, e/ou quaisquer atos normativos deste Conselho que venham substituí-las ou alterá-las.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 10 A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, emocional, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 11 A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o seu interesse pelo processo de conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

§1º A educação infantil cumpre as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar, consideradas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

§2º É importante que as ações de educar e cuidar, implementadas pelas instituições de educação infantil em colaboração com as famílias, cumpram suas funções pedagógica e sociopolítica.

Art. 12 A oferta da educação infantil deverá ocorrer, entre 7h e 18h, em período diurno, em conformidade com o *caput* § 6º do artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 5, de 2009: **(ANEXO II)**

I- parcial: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 04 (quatro) horas em um dos turnos de funcionamento; e

II- integral: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 07 (sete) horas **(ANEXO VI)**.

Art. 13 A entidade mantenedora, conforme disposto no artigo 12, definirá em qual ou quais horários ministrará os itens incluídos no projeto pedagógico anual, os quais deverão ser de prévio conhecimento das famílias com as quais foram feitas as parcerias contratuais para a educação de suas crianças. **(ANEXO II)**

Parágrafo único. As atividades oferecidas às crianças fora do horário diurno, em hipótese alguma, deverão compor a carga horária de que trata o inciso II do artigo 14 desta Deliberação, em conformidade com o inciso II do artigo 31 da LDB.

Art. 14 A educação infantil será organizada de acordo com os seguintes parâmetros comuns, em conformidade com o artigo 31 da LDB:

I- avaliação mediante observação e acompanhamento, com diferentes registros da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, seleção ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

II- carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III- controle de frequência na pré-escola, exigido o mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de horas, cabendo ao Diretor da instituição comunicar o fato, por escrito, ao Conselho Tutelar, na hipótese de a criança obter percentual inferior ao estabelecido, sem justificativa do responsável; e

IV- expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art.15 As instituições que oferecerem horário integral devem apresentar o plano de atividades, na forma do **ANEXO VI**, com a indicação dos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades e os espaços físicos ocupados.

§1º As atividades, mesmo quando realizadas por profissionais especializados, devem ser sempre supervisionadas pelo Coordenador Pedagógico ou pelo Diretor.

§2º O plano de atividades mencionado no *caput* refere-se a todas as ações desenvolvidas com as crianças, planejadas sempre com objetivos educacionais.

CAPÍTULO III

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO (PPP) E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art.16 A elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar devem observar o que dispõe a legislação aplicável, em especial, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei Federal nº 9.394, de 1996, a Resolução CNE/CEB nº 04, de 2010, e a Resolução CNE/CEB nº 02, de 2017.

Art. 17 O PPP deve estar fundamentado numa concepção da criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito social, histórico e ativo na construção do seu conhecimento.

Art. 18 As instituições educacionais privadas ou comunitárias de educação infantil contam com autonomia para elaborar e implementar seu PPP.

Parágrafo único. A autonomia de que trata o *caput* baseia-se na busca de sua identidade e na manifestação de seu ideal de educação, que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

Art. 19 O PPP, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 04, de 2010, precisa respeitar os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, devendo contemplar:

I- o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II- a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III- o perfil real das crianças que justifica e institui a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura professor-estudante e instituição escolar;

IV- as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V- a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que nela se refletem;

VI- os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa; e

VII- a concepção de como organizar o espaço físico da instituição escolar, de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda às normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

§1º Caso ocorra(m) inconsistência(s) no que se refere ao cumprimento da legislação, prevalecerá(ão) o(s) texto(s) legal(is) de cada um dos assuntos abordados nos incisos deste artigo.

§2º O PPP inicial, apresentado por ocasião da solicitação de autorização para funcionamento, prescindirá de participação coletiva, ficando concedido o prazo de 1(um) ano, a partir da publicação da portaria de autorização, para que a entidade mantenedora apresente à respectiva Coordenadoria Regional de Educação (E/CRE), o PPP elaborado e/ou ratificado de forma coletiva em substituição ao citado no *caput*.

§3º O órgão da SME, previsto no §2º do artigo 1º, deve verificar se a legislação prevista no *caput* e o teor de todos os incisos estão contemplados e, se for o caso, solicitar complementação.

Art. 20 Nos casos em que o pedido de funcionamento for para instituição bilíngue, deverá constar no PPP qual será a língua suplementar a ser ministrada e a forma de funcionamento, nos termos do Parecer E/CME "N" nº 01, de 2007, e o disposto nos incisos IV, V, VI e VII do art. 19.

Parágrafo único. Os incisos, mencionados no *caput*, também deverão estar contidos no PPP e nas solicitações para funcionamento em horário integral e/ou parcial.

Art. 21 Os critérios para a organização de grupos decorrerão das especificidades do PPP, atendida a seguinte relação criança/profissional, considerando professor e auxiliar (**ANEXO III**).

I- na faixa etária de zero a 1 (um) ano e 11 (onze) meses - **berçário I e berçário II** - para cada grupo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) crianças, em espaços físicos distintos ou não, um professor, exigindo-se um auxiliar para cada grupo de até 6 (seis) crianças;

II- na faixa etária de 02 (dois) anos até 02 (dois) anos e 11 (onze) meses - **maternal I** para cada grupo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) crianças, em espaços físicos distintos ou não, um professor, exigindo-se um auxiliar para cada grupo de até 15 (quinze) crianças e dois auxiliares, a partir da décima sexta criança;

III- na faixa etária de 03 (três) anos até 03 (três) anos e 11 (onze) meses - **maternal II** - para cada grupo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) crianças, em espaços físicos distintos ou não, um professor, exigindo-se um auxiliar para cada grupo de até 20 (vinte) crianças e dois auxiliares, a partir da vigésima primeira criança; e

IV- na faixa etária de 04 (quatro) anos até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses - **pré-escola** - para cada grupo de, no máximo, 25 (vinte e cinco) crianças, em único espaço físico, um professor.

§1º Há obrigatoriedade de auxiliares na pré-escola sempre que as atividades sejam realizadas em espaços distintos, de modo que seja mantido, em cada um desses espaços, pelo menos um profissional.

§2º No que diz respeito às dependências destinadas às atividades educacionais, a área mínima disponível deve ser de um metro quadrado por criança, não excedendo o limite máximo previsto nos incisos deste artigo (**ANEXO V**) observando, ainda, o limite de ocupação de 80% da área física.

Art. 22 A instituição poderá apresentar outras formas de organização dos grupamentos, que expressem os processos de desenvolvimento das crianças, desde que previsto no Regimento Escolar, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos e no PPP.

Art.23 O Regimento Escolar é o documento normativo elaborado pela instituição privada ou comunitária de educação infantil, de acordo com a legislação vigente, de sua inteira responsabilidade, devendo ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§1º Os dispositivos contidos no Regimento Escolar, que transgridam a legislação vigente não têm validade, prevalecendo o texto legal, independentemente, do registro em cartório.

§2º Todas e quaisquer alterações na estrutura, composição e funcionamento da instituição deverão ser incluídas no Regimento Escolar, na forma de adendo ou reformulação, devidamente registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos antes do início do ano letivo, para que os responsáveis, ao efetivarem a matrícula ou renová-la, tenham conhecimento das alterações.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 24 A equipe técnico-administrativo-pedagógica, nas instituições privadas ou comunitárias de educação infantil, será composta pelo Diretor, Coordenador Pedagógico e Profissional Especializado em educação especial, nos termos da Deliberação E/CME nº 29, de 2018 e Del E/CME nº 52, de 2022, e/ou quaisquer atos normativos deste Conselho que venham substituí-las ou alterá-las.

§1º Os auxiliares de turma/grupamento atuarão sob a orientação do professor, respeitada a relação profissional/criança mencionada nesta Deliberação.

§2º A formação mínima exigida para o auxiliar de turma será a conclusão do ensino médio.

§3º É concedido o prazo de um ano aos profissionais que se encontrem em exercício, contratados sob o abrigo da Deliberação E/CME 38, de 2020, para a conclusão do ensino médio, a partir da publicação desta Deliberação.

Art. 25 Os horários do Diretor e do Coordenador Pedagógico deverão ser organizados de forma a garantir a presença de um profissional responsável durante o período de funcionamento, inclusive nos intervalos, observando-se a carga horária mínima de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte horas) semanais (**ANEXO II**).

§1º Em caso de impedimento legal de um desses profissionais, o outro deverá se organizar para atuar durante todo o horário de funcionamento.

§2º Considerando o que dispõe o parágrafo anterior, as funções de Diretor e Coordenador Pedagógico serão exercidas por profissionais distintos.

§3º O Representante Legal responsabilizar-se-á pelo funcionamento, na eventual ausência dos profissionais a que se refere o *caput*.

Art. 26 A direção das entidades privadas ou comunitárias de educação infantil será exercida por, no mínimo, um profissional detentor de uma das seguintes formações:

I- Curso de graduação em Pedagogia; ou

II- Licenciatura acrescida de Pós-Graduação, *stricto sensu* ou *lato sensu*, em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria.

§1º Fica assegurada a permanência de profissionais que já tenham sido cadastrados e que exerçam a função, por atos administrativos emitidos no âmbito municipal, até a presente data.

§2º Em se tratando de funcionamento da educação infantil, no mesmo prédio em que funcione outra etapa da educação básica cadastrada no âmbito estadual, a direção poderá atuar na nova etapa implantada, desde que preencha os requisitos desta Deliberação quanto à formação e carga horária, e solicite cadastramento junto à SME.

Art. 27 A Coordenação Pedagógica será exercida por profissional de nível superior, com uma das seguintes formações:

I- Curso de graduação em Pedagogia; ou

II- Licenciatura, acrescida de Pós-Graduação, *stricto sensu* ou *lato sensu*, na área de Educação com ênfase em coordenação pedagógica, ou planejamento escolar, ou supervisão escolar, ou orientação educacional, ou educação infantil, com no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada, e de acordo com normas federais que tratam da matéria.

Parágrafo único. A formação em nível médio, modalidade normal, será admitida, exclusivamente, para aqueles que se encontrem no exercício da função, devidamente cadastrados no âmbito municipal.

Art. 28 Na hipótese de funcionamento em prédio(s) anexo(s) ou unidade(s) descentralizada(s), admite-se a atuação da mesma equipe técnico-administrativo-pedagógica da sede.

§1º Entende-se por anexo, prédio localizado no mesmo terreno ou contíguo ao endereço da sede.

§2º Entende-se por unidades descentralizadas aquelas sem as características mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo, mas que se localizam na mesma E/CRE e que poderão ter a equipe técnico-administrativo-pedagógica, nos termos que dispõe o artigo 24, em até três espaços físicos distintos, considerando a sede e dois anexos, desde que localizados no raio máximo de dois quilômetros do endereço principal.

Art. 29 Em se tratando de instituição bilíngue, exige-se para o profissional da coordenação da língua suplementar, além da formação prevista nos incisos I ou II do *caput* do artigo 27 desta Deliberação, a habilitação e/ou proficiência nível C no idioma escolhido, conforme disposto no Quadro Europeu

Comum de Referência para Línguas (**ANEXO IV**).

Art. 30 O Profissional Especializado em educação especial será um professor detentor de uma das formações citadas abaixo, conforme determinam a Deliberação E/CME nº 29, de 2018, Deliberação E/CME nº 52, de 2022 e/ou quaisquer atos normativos deste Conselho que venham substituí-las ou alterá-las, e o Parecer "N" nº 1, de 2015:

I- curso Normal com Estudos Adicionais em educação especial;

II- curso de graduação em Pedagogia, com habilitação em educação especial;

III- curso de Pedagogia estruturado nos termos da Resolução CNE/CP nº 01, de 2006;

IV- certificado de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*, com ênfase em educação especial ou educação inclusiva, ou educação especial na perspectiva inclusiva;

V- experiência comprovada de 10 (dez) anos em educação especial em estabelecimentos de ensino autorizados; ou

VI- experiência comprovada de 10 (dez) anos, com atualização em cursos de formação continuada em educação especial.

Art. 31 A docência na educação infantil será exercida por um professor detentor de, pelo menos, uma das seguintes formações:

I- nível médio, modalidade Normal e/ou formação de professores;

II- curso Normal Superior;

III- curso de graduação em Pedagogia, com habilitação em educação infantil; ou

IV- curso de graduação em Pedagogia, estruturado nos termos da Resolução CNE/CP nº01, de 2006 ou Resolução CNE/CES nº 02, de 2008.

Art. 32 A escola bilíngue contratará, para lecionar o idioma escolhido pela instituição, professor com habilitação e/ou proficiência nível C, conforme disposto no Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas, ficando sua atuação na educação infantil condicionada ao planejamento elaborado em conjunto com os demais professores e o Coordenador mencionado no art.27 (**ANEXO IV**).

§1º A contratação de que trata o *caput* levará em conta a necessidade de atendimento a cada grupamento de, no mínimo, duas horas diárias, nos termos do Parecer E/CME "N" nº 01, de 2007.

§2º Compete ao Coordenador Pedagógico supervisionar a execução do planejamento de que trata o *caput*.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 33 Os espaços serão organizados e utilizados de acordo com o PPP da instituição de educação infantil, a fim de favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças de zero a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

§1º Os espaços utilizados pelas crianças dos berçários I e II destinados às atividades, ao repouso, às instalações sanitárias, à recreação e ao lazer, deverão ser claramente definidos, de maneira a garantir o seu uso com exclusividade ou, havendo a necessidade de serem compartilhados, sejam, apenas, com as crianças das demais faixas etárias da educação infantil.

§2º Em se tratando de escolas onde já funcione(m) outra(s) etapa(s) da educação básica, os espaços reservados para uso das crianças da pré-escola poderão ser compartilhados com alunos, se for o caso, do ensino fundamental, cuja faixa etária seja a subsequente.

Art. 34 O imóvel destinado à educação infantil adequar-se-á ao fim a que se destina e atenderá às normas e especificações técnicas da legislação pertinente, inclusive, no que couber, ao contido na Deliberação E/CME nº 29, de 2018, na Deliberação E/CME nº 52, de 2022, ou em quaisquer atos normativos deste Conselho que venham substituí-las ou alterá-las.

Parágrafo único. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de higiene, salubridade, segurança e acessibilidade nas instalações.

Art. 35 Os espaços físicos devem atender às diferentes funções da educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I- espaço para recepção;

II- espaço para professores, para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III- salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV- instalações sanitárias suficientes e de uso independente para crianças da faixa etária da educação infantil, para os alunos do ensino fundamental, caso haja, e para adultos, excetuando-se os casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 33 desta Deliberação;

V- berçário para crianças com até 01 (um) ano de idade, provido de colchonetes individuais, preferencialmente, com abas, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão, pia, cinto de segurança e espaço apropriado para o banho de sol;

VI- área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento; e

VII - espaço em condições para o preparo e/ou fornecimento de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de refeição, em conformidade com o Parecer E/CME nº 13/2005.

Art.36 As creches privadas ou comunitárias, no que se refere à alimentação, devem utilizar os cardápios elaborados para crianças da Unidade de Nutrição e Segurança Alimentar Annes Dias (UNAD).

§1º Excepcionalmente, as instituições privadas ou comunitárias poderão adotar outros cardápios, elaborados por nutricionista devidamente qualificada.

§2º Os gêneros alimentícios que não façam parte dos cardápios mencionados no *caput* não podem ser oferecidos às crianças.

§3º Os cardápios elaborados pela UNAD, mencionados no *caput*, encontram-se disponíveis no sítio <http://www.rio.rj.gov.br/web/sme/merenda-cardapio-original>

Art. 37 As refeições poderão ser oferecidas na(s) sala(s) de atividades, em horários próprios e em condições adequadas, ficando a critério da instituição a existência de refeitório.

Parágrafo único. Na hipótese de haver refeitório e de a instituição atender, também, a outra(s) etapa(s) da educação básica, a utilização do mesmo poderá ser feita em horário exclusivo ou compartilhado com os alunos de idade próxima aos da educação infantil.

Art. 38 No que diz respeito às dependências destinadas às atividades de recreação e de repouso, a área mínima disponível deve ser da ordem de um metro quadrado por criança, observado o limite de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da área física (**ANEXO V**).

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 39 O processo para autorização de funcionamento deverá ser autuado no protocolo setorial da SME, por intermédio do órgão do nível central de que trata o § 2º do art. 1º, até o último dia útil do mês de agosto do ano civil em curso, para que as atividades sejam iniciadas no ano letivo subsequente, de modo que seja possível a oferta de 200 dias letivos e 800 horas, em conformidade

com o inciso II do artigo 31 da Lei 9.394/1996, com os seguintes documentos:

I- requerimento dirigido à (ao) Secretária (o) Municipal de Educação, subscrito pelo Representante Legal da entidade mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso ela não esteja explicitada em cláusula do Ato Constitutivo da mantenedora ou em instrumento de alteração devidamente registrado (**ANEXO I**);

II- cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) ou no local onde se localiza a sede da mantenedora;

III- cópia do último instrumento de alteração contratual efetuado, caso haja, devidamente registrado na forma do inciso II deste artigo;

IV- cópia da prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora, ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da instituição, consistindo de cópias da cédula de identidade, do Cadastro de Pessoa Única (CPF) (caso não mencionado na cédula de identidade) e de um dos seguintes comprovantes de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros:

a) conta de prestação de serviços públicos em seu nome;

b) documento emitido em seu nome por órgão da administração pública;

c) correspondência de instituição bancária, ou de crédito, em seu nome;

d) contrato de locação em seu nome;

e) recibo de pagamento de condomínio em seu nome; e

f) autodeclaração, de acordo com a Lei 6.225/2012;

V - comprovante de inscrição da mantenedora no Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas (CNPJ) com atividade para educação infantil;

VI- prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente localizado no município do Rio de Janeiro ou onde se situa a sede, com validade na data de formação do processo; e

VII - cópia do comprovante de direito ao uso do imóvel, consistindo de:

a) contrato de locação, em nome dos sócios ou da entidade mantenedora, por tempo igual ou superior a 03 (três) anos com período a vencer de, no mínimo, 02 (dois) anos, na data da formação do processo de pedido de autorização de funcionamento com menção expressa ao uso para funcionamento de estabelecimento escolar, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do município do Rio de Janeiro ou da sede da instituição;

b) escritura de propriedade, em nome dos sócios ou da entidade mantenedora registrado no Registro Geral de Imóveis (RGI); ou

c) documento de cessão em regime de comodato, do qual deverá constar menção expressa ao uso para estabelecimento escolar, em nome dos sócios ou da entidade mantenedora, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

VIII- declaração da capacidade máxima de matrículas, para fins de menção no ato de autorização, apurada com base o número total de vagas do conjunto de dependências físicas e dos turnos de funcionamento, destacando-se o quantitativo reservado ao regime de horário integral (**ANEXO V**);

IX- designação da equipe de Direção, na forma dos artigos 24, 25 e 28 desta Deliberação (**ANEXO II**);

- a) da cédula de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação-CNH-válida;
- b) do CPF, caso não mencionado na cédula de identidade;
- c) do comprovante de habilitação para o exercício da função;
- d) do comprovante de residência, de acordo com o inciso IV deste artigo; e
- e) disponibilidade de horário de modo que, durante o horário de funcionamento, haja sempre um responsável, inclusive nos intervalos, conforme disposto no artigo 25.

X- regularização do imóvel:

- a) cópia do comprovante, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Inovação e Simplificação (SMDEIS), de regularização ou do pedido de regularização do imóvel, mediante transformação de uso ou habite-se;
- b) documento que indique ou comprove ter funcionado, no local, estabelecimento escolar devidamente autorizado pelo poder público; ou
- c) laudo emitido por engenheiro (CREA), atestando a segurança estrutural do imóvel, nos casos de imóveis sem registro na SMDEIS.

XI- na existência de piscina no imóvel, cópia do documento do Grupamento Marítimo de Salvamento, segundo Decreto nº 4.447, de 14/08/1981, atestando suas condições de segurança e adequação para uso de crianças;

XII- cópia do Regimento Escolar e das eventuais alterações, se for o caso, devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos localizado no município do Rio de Janeiro ou no local onde se situa a sede;

XIII- cópia do PPP, devidamente assinado pela (o) Diretora (s) e pelo (a) Representante Legal da Mantenedora;

XIV- termo de compromisso emitido pelo Representante Legal de que efetivará o vínculo empregatício da equipe Técnico Administrativo-Pedagógica, dos docentes e auxiliares, quando do início das atividades (**ANEXO VII**) ou caso já esteja funcionando, atendimento na íntegra ao artigo 75; e

XV - preenchimento do **ANEXO VI**, em caso de funcionamento com horário integral

§1º As possibilidades de a instituição funcionar no ano subsequente da autuação do processo, sem atendimento ao prazo explicitado no caput, serão:

I- formalizar o processo até o último dia útil de outubro com atendimento, na íntegra, de todos os incisos deste artigo e sem exigências situacionais do espaço físico, de modo que não haja necessidade de concessão de prazo algum; e

II- compensar no ano letivo subsequente, desde que falem, apenas, cinco dias para completar os 200 dias obrigatórios e fique explicitado no processo como se dará tal compensação.

§2º Caso a instituição que autue processo de autorização para funcionamento sem atendimento, na íntegra, aos incisos I, II, IV, V e VII deste artigo, o órgão do nível central da SME de que trata o § 2º do art. 1º, fica autorizado a indeferir o pleito de imediato com publicação no D.O. Rio, em razão de não reunir os documentos básicos para continuidade do processo.

Art. 40 Todos os documentos mencionados nesta Deliberação deverão ser apresentados por cópia simples e legível, acompanhada do original, para que o servidor aponha o visto "*confere com o original*".

Art. 41 Nos casos em que a instituição ministre outras etapas da educação básica, devidamente autorizadas, e não possua autorização de funcionamento junto à SME, com pretensão de ministrar, pelo menos, uma das modalidades de educação infantil, deve autuar processo, nos termos do artigo 39 desta Deliberação.

Art. 42 A instituição que já possua autorização da SME poderá implantar a outra modalidade da educação infantil, ou ampliar a faixa etária de atendimento, no mesmo endereço, mediante a autuação de processo administrativo, contendo:

I- os documentos listados nos incisos I, III, VIII, XII e XIII no art. 39, PPP compatível com o pleito do momento, adendo ao Regimento escolar e, se for o caso da implantação prevista para outro endereço, os incisos VII e X;

II- cópia do Ato Autorizativo para funcionamento nas demais etapas; e

III- preenchimento do **ANEXO II**, caso se configure unidade descentralizada, conforme disposto no artigo 28.

Art. 43 A alteração de funcionamento prescinde de nova autorização, devendo, contudo, o Representante Legal autuar o processo com a documentação prevista no artigo 39 incisos I, III, VII, VIII, IX, X, XI (se for o caso) e XII e XV (se for o caso) para regularizar o funcionamento em outro local.

Art. 44 O Representante Legal ao formalizar o processo, contendo pedido de autorização para funcionamento (**ANEXO I**), deve estar ciente de que

I- o início das atividades ocorre, tão somente, com a publicação no D.O. Rio do Ato Autorizativo;

II- deve acompanhar a tramitação do processo pelo Sistema de Controle de Protocolo (SICOP), ou outro que venha substituí-lo;

III- a ciência das decisões do poder público se dá, unicamente, por intermédio de publicação no D.O. Rio;

IV- a concessão do prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez), se solicitado, para o cumprimento de exigências, ocorre em conformidade com o Decreto 2.477, de 1980;

V- o espaço físico é vistoriado pela Comissão Verificadora, levando em consideração o Capítulo V (Das instalações físicas e equipamentos), somente após o cumprimento de todas as exigências documentais; e

VI - a decisão do pleito ocorre no órgão do nível central da SME, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, com base na análise da documentação apresentada, nas informações prestadas pela Comissão Verificadora relativas ao espaço físico escolar e a respectiva adequação aos propósitos do PPP.

Art. 45 Cabe ao órgão do nível central da SME de que trata o §2º do artigo 1º, após exame preliminar do processo, realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, encaminhar o administrativo à E/CRE onde se localiza a instituição para:

I- designar Comissão Verificadora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do processo na E/CRE, por intermédio de portaria com publicação em D.O. Rio;

II- a Comissão Verificadora deve reexaminar o processo e, se for o caso, complementar o despacho do órgão do nível central; e

III- publicar as exigências documentais em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (D.O. Rio), concedendo o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), se solicitado.

§1º A Comissão Verificadora, de que trata o inciso I deste artigo, será composta de 03 (três) professores lotados na E/CRE, em cuja jurisdição se localize a instituição requerente.

§2º Decorrido o prazo, caso as exigências documentais não tenham sido cumpridas, a Comissão Verificadora, de imediato, encaminha o administrativo para órgão do nível central de que trata o § 2º do artigo 1º, contendo despacho relacionando os documentos que não foram apresentados e ciência

da Gerente da Gerência de Educação (E/CRE/GED).

§3º O órgão do nível central de que trata o § 2º do art. 1º tem o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão:

I- indeferir o pleito; e

II- detectar inconsistências que impeçam o indeferimento e solicitar que a E/CRE solucione as pendências.

§4º Decorrido o prazo, se todas as exigências documentais forem cumpridas, a Comissão Verificadora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do último documento entregue, inspeciona o espaço físico da instituição, levando em consideração o disposto no Capítulo V desta Deliberação.

§5º Caso a Comissão Verificadora na inspeção supracitada, identifique exigências situacionais, deve providenciar, de imediato, a publicação no D.O. Rio concedendo o prazo de 10 (dez) dias à (ao) Representante Legal, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, se solicitado, para cumpri-las.

§6º Findo o prazo, a Comissão Verificadora retorna à instituição e caso as exigências situacionais não tenham sido cumpridas, adota-se o mesmo rito contido nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§7º Ao término do prazo, a Comissão Verificadora retorna à instituição e caso as exigências situacionais tenham sido cumpridas, deve preencher, no prazo de 10 (dez) dias, deve preencher o **ANEXO VIII** ou o **ANEXO IX**, conforme o caso, efetuando a juntada ao processo e encaminhá-lo ao órgão do nível central de que trata o § 2º do art. 1º.

§8º O órgão do nível central da SME tem o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão:

I- deferir o pleito;

II- detectar inconsistências que impeçam o deferimento e solicitar que a E/CRE as solucione, com devolução imediata do processo; e

III- emitir o Ato Autorizativo, com validade a partir de publicação no D.O. Rio.

Art. 46 As providências estabelecidas no artigo 45, aplicam-se a todos os processos que necessitem de Comissão Verificadora:

I- implantação de etapa(s);

II- implantação de faixa etária;

III- implantação de modalidade;

IV- implantação de horário integral;

V- implantação de creche e/ou pré-escola bilingue;

VI- alteração de endereço;

VII- endereço descentralizado; e

VIII- alteração de espaço físico.

Art. 47 Na hipótese de discordância do pronunciamento da Comissão Verificadora, o Representante Legal poderá interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Educação (E/CME), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do indeferimento no D.O. Rio, esclarecendo-se que, mesmo na hipótese de interposição de recurso, não será permitido o funcionamento até que a decisão seja publicada no D.O. Rio.

Art. 48 O Ato Autorizativo poderá ser estendido a unidades descentralizadas da mesma instituição, sob a responsabilidade de equipe técnico-Administrativo-pedagógica, conforme dispõe o artigo 28.

I - o(s) endereço(s) descentralizado(s) que se localize(m) na mesma área de jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação a qual se vincula a sede, deve(m) estar localizado(s) no raio máximo de dois quilômetros do endereço principal, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 28;

II- após exame da documentação referente ao imóvel, discriminada nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI (se for o caso) e XII do artigo 39 desta Deliberação e visita (s) ao local, a Comissão Verificadora informa o cumprimento das exigências ao órgão do nível central de que trata o § 2º do art.1º que, após análise dos autos processuais, defere o pedido e publica no D.O. Rio; e

III- ficam assegurados os termos constantes do Ato Autorizativo da(s) unidade(s) já autorizada(s).

Art. 49 Autorizado o funcionamento do estabelecimento de ensino, cumpre à entidade mantenedora comunicar ao órgão próprio da SME, mediante a autuação de processo, toda e qualquer modificação de sua organização ou de qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo, sob pena de, em assim não procedendo, submeter-se às sanções previstas na legislação.

§1º Toda instituição privada ou comunitária autorizada que ministre educação infantil e pretenda funcionar no âmbito de outra Coordenadoria Regional de Educação deve, obrigatoriamente, autuar processo contendo todos os documentos previstos no artigo 39 desta Deliberação.

§2º 2º Anualmente, as instituições privadas ou comunitárias de educação infantil são obrigadas a fornecerem, tempestivamente, todos os dados necessários ao censo escolar da educação básica pelas vias determinadas pelo INEP/MEC, sob pena, na hipótese de descumprimento, de terem suspensos seus atos autorizativos para funcionamento pelo órgão próprio da SME.

CAPÍTULO VII

DAS PARCERIAS POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 50 As parcerias por interesse público visam à ampliação do atendimento na educação infantil, modalidade creche, estabelecida na estratégia 1.7 da meta 1, da Lei 6.362, de 2018, que aprova o Plano Municipal de Educação.

§1º A ampliação de matrículas mencionada no *caput* é viabilizada por parcerias formalizadas entre a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, representada pela SME, e creches privadas sem fins lucrativos e comunitárias, que prestam atendimento educacional e nutricional às crianças de 06 (seis) meses até 03 (três) anos e 11 (onze) meses, em no mínimo 200 dias letivos, 800 horas anuais, e por um período mínimo de 8 horas diárias, nos termos do disposto no *caput* do art. 12 e no parágrafo único do art. 13 desta Deliberação.

§2º As parcerias por interesse público possuem um caráter complementar e não substitutivo à expansão da oferta de matrículas em creches na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 51 As parcerias de que trata o artigo anterior ocorrem por intermédio de Termos de Colaboração, sob a égide de Resolução, e se destina, tão somente, a instituições que se classifiquem, pelo menos, em uma das seguintes categorias administrativas previstas na LDB:

I- privada sem fins lucrativos; e

II- comunitária.

Parágrafo único. As instituições de ensino a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas as orientações confessionais e a ideologia específica, nos termos da Lei 9.394, de 1996 (LDB)

Art. 52 A Instituição que pretenda formalizar parceria com a municipalidade, obrigatoriamente, deve possuir Ato Autorizativo emitido, segundo as normativas deste Conselho e, uma vez autorizada, manter as condições favoráveis de aprendizagem e de funcionamento em todos os aspectos mencionados nesta Deliberação, ressaltando-se o disposto no artigo 76.

Parágrafo único. A creche parceira em hipótese alguma pode dar início às atividades antes da publicação de Ato Autorizativo, ou sequer solicitar qualquer tipo de arrecadação aos pais ou responsáveis das crianças.

Art. 53 A matrícula das crianças nas creches parceiras deve ser efetivada, obrigatoriamente, pelo número da criança no CPF.

§ 1º O processo de inscrição para o preenchimento de todas as novas vagas (alunos entrantes) nas creches parceiras da Prefeitura deverá ser feito exclusivamente por intermédio do sistema da Prefeitura do Rio (*matricula.rio*).

§ 2º Os alunos que já se encontram matriculados no corrente ano (2023) terão a sua vaga renovada automaticamente.

Art. 54 As creches privadas sem fins lucrativos e comunitárias que tenham firmado parceria com a municipalidade, no que se refere à alimentação, deverão cumprir o disposto no art. 36 desta Deliberação e seus parágrafos.

CAPÍTULO VIII DA INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 55 Compete ao órgão do nível central de que trata o §2º do artigo 1º definir, coordenar e implementar procedimentos descentralizados de supervisão e avaliação sistemática das instituições privadas ou comunitárias que ministrem educação infantil, em conformidade com o artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista a obrigatoriedade de atendimento às seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; e

II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

§1º Os procedimentos, a que se refere o *caput*, incluem também, a verificação do cumprimento dos termos do PPP e do Regimento Escolar na sua aplicação cotidiana.

§2º As instituições privadas ou comunitárias de educação infantil que funcionarem nos termos desta deliberação, sem que tenha instruído processo administrativo para sanar irregularidades identificadas pela inspeção a cargo do sistema municipal de ensino, ficam dispensadas de apresentarem certidão/declaração de regularidade.

Art. 56 O órgão de que trata o artigo 55 implementa, orienta e coordena ações relativas:

I- à inspeção descentralizada das instituições privadas ou comunitárias de educação infantil;

II- ao acompanhamento e monitoramento das instituições privadas e comunitárias de educação infantil, no que se refere à manutenção das condições favoráveis de funcionamento e no cumprimento das normativas deste Conselho;

III- ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos aspectos relativos à educação;

IV- aos subsídios técnicos direcionados a este Conselho, com informações sobre instituições privadas ou comunitárias, por ocasião da elaboração de históricos de processos, enviados a este Conselho para pronunciamento;

V- à formação continuada dos profissionais do nível central e regional, em conjunto com a Escola de Formação Paulo Freire, no que se refere à especificidade da regularização escolar;

VI- ao acompanhamento do quantitativo de alunos das creches parceiras; e

VII- à repressão do funcionamento de instituições ilegítimas de educação infantil, em conformidade com o princípio constitucional e a Lei 8.069, de 1990, que responsabilizam a autoridade competente pela oferta irregular.

Art. 57 As E/CREs são responsáveis pela inspeção nas instituições privadas ou comunitárias de educação infantil, situadas no âmbito de seus territórios, com o objetivo de atender ao disposto no artigo 55 , além de compelir os responsáveis por estabelecimentos não autorizados a buscar as vias de regularização.

Art. 58 As estratégias implementadas pelos órgãos regionais para coibir o funcionamento de estabelecimentos ilegítimos são:

I- identificação dos estabelecimentos que estão funcionando ao arrepio da lei;

II- orientação, com registro em termo de visita, sobre as etapas que antecedem a regularização no âmbito da educação, conforme disposto no capítulo da autorização;

III- concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que o processo seja formalizado;

IV- notificação com prazo de 10 dias para formalização do processo;

V- encaminhamento, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano civil, ao órgão do nível central de que trata o § 2º do artigo 1º, da listagem dos estabelecimentos ilegítimos, conforme **ANEXO X**, para que o referido órgão publique, por E/CRE, no D.O. Rio, os recalcitrantes; e

VI- comunicação ao Conselho Tutelar das ações empreendidas pelo órgão regional para coibir o funcionamento de estabelecimentos de ensino sem Ato Autorizativo.

Parágrafo único. Mantida a situação de funcionamento ilegítimo ou irregular, a E/CRE comunicará o fato, por ofício, ao órgão regional responsável pela concessão de alvarás, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (SMFP), sem prejuízo das medidas previstas nesta Deliberação.

Art.59 A orientação de que trata o inciso II do artigo supracitado, consiste:

I- efetuar consulta ao órgão da Prefeitura responsável pela concessão de alvarás, para obter a informação sobre a permissão para instalação de estabelecimento escolar no local pretendido;

II- providenciar ato constitutivo da entidade mantenedora;

III- providenciar a regularização e utilização do imóvel, conforme estabelecido no capítulo da autorização desta Deliberação; e

IV- providenciar o CNPJ.

Art. 60 Quando constatado que a instituição autorizada não cumpre a legislação educacional vigente, a E/CRE deve formalizar processo de irregularidade, implementando as seguintes ações:

I- designação de Comissão Verificadora, por intermédio de portaria;

II- orientação à (ao) Representante Legal com registro em termo de visita para sanar as irregularidades, fazendo a juntada dos comprovantes ao processo;

III- emissão de relatório descrevendo as inconsistências com identificação dos artigos da legislação que estão sendo descumpridos (**ANEXO XIII**), e

IV - notificação à (ao) Representante Legal do relatório citado no inciso III de que o processo será encaminhado a este Conselho para pronunciamento.

Parágrafo único. O processo é constituído por ofício da E/CRE, dirigido ao órgão de que trata o § 2º do art. 1º, encaminhando o relatório e os comprovantes da ação empreendida pelo órgão regional.

Art. 61 Os profissionais que atuam na inspeção dos estabelecimentos privados ou comunitários de educação infantil apuram, tão somente, denúncias sobre questões pedagógicas ou descumprimento da legislação educacional vigente.

Parágrafo único. Caso seja detectada a necessidade de ciência e providências de outra(s) autoridade(s), esta(s) deverá(ão) ser informada(s), de imediato, por intermédio de ofício.

Art. 62 A verificação de vínculo empregatício dos profissionais constantes no Capítulo IV desta deliberação, ocorre por ocasião dos pedidos de:

I- autorização de funcionamento, nos casos em que a instituição esteja funcionando sem Ato Autorizativo e autue processo administrativo para obtê-la; ou

II- cadastramento de novos membros da equipe técnico-administrativo-pedagógica.

Art. 63 Sendo detectada a existência de piscina, sem a devida regularização, cabe ao órgão regional expedir notificação à (ao) Representante Legal para providencie o documento junto ao Grupamento Marítimo de Salvamento, nos termos Decreto nº 4 447, de 14/08/1981, atestando as condições de segurança e adequação para uso de crianças.

Parágrafo único. Caso a orientação não seja cumprida, deve ser formalizado, de imediato, processo de irregularidade e providenciado o isolamento do espaço.

Art. 64. Os profissionais da inspeção que atuam nos órgãos regionais (E/CRE), e no nível central, necessitam para o bom desempenho de suas funções:

I- manter o conhecimento da legislação devidamente atualizado para exigir o seu fiel cumprimento;

II- conhecer o banco de dados do Sistema das Escolas Particulares (SISEP), ou outro que venha substituí-lo, e consultá-lo para confrontar com a realidade constatada nas visitas de rotina; e

III- proceder à leitura cotidiana do D.O. Rio, com vista à implementação das providências cabíveis.

Art. 65 O profissional da inspeção, ao detectar toda e qualquer modificação na organização ou em qualquer outro aspecto constante no Ato Autorizativo dos estabelecimentos, deve, imediatamente, orientar a(os) Representante(s) Legal(is) para que efetue(m) a devida regularização junto à Secretaria Municipal de Educação, requerendo a autuação do(s) processo(s) necessário(s).

§ 1º A orientação de que trata o *caput* deverá ser consignada em Termo de Visita (**ANEXO XI**) ou em Termo de Atendimento (**ANEXO XII**), contendo as exigências documentais e situacionais que devem ser cumpridas para deferimento do(s) processo (s).

§2º Caso a situação irregular detectada pela inspeção seja mantida, deve-se formalizar processo de irregularidade.

Art. 66 O cumprimento dos prazos deve ser rigorosamente observado na forma estabelecida pela legislação vigente.

§1º Os documentos comprobatórios de convocação do(s) representante(s) legal(is) para o cumprimento de exigências, devem ser anexados aos processos, de modo a isentar a responsabilidade do profissional da inspeção pelo descumprimento dos prazos e morosidade na tramitação.

§2º Na hipótese do profissional da inspeção não observar os prazos fixados, deve inserir justificativa no processo, com a ciência de sua chefia imediata, que será submetida à avaliação deste Colegiado.

Art. 67 A ciência das exigências por parte do(s) Representante(s) Legal(is) ocorre, com exceção dos processos abordados no capítulo da autorização, por meio de:

I- processo;

II- telegrama ou ofício, ambos com AR (Aviso de Recebimento);

III- publicação de despacho ou edital no D.O. Rio; e

IV- e-mail institucional, desde que comprovado o recebimento.

§1º Todos os procedimentos constantes nos incisos deste artigo devem conter a listagem das exigências a serem cumpridas, devendo as cópias serem juntadas ao processo.

§2º Com exceção dos processos de que trata o Capítulo da Autorização, o Representante Legal pode solicitar o arquivamento, por perempção, dos administrativos que venha a instruir, caso não cumpra as exigências.

§3º O levantamento de perempção é admitido, no máximo, 02 (duas) vezes.

Art. 68 O Conselho Municipal de Educação, após análise da situação de irregularidade do estabelecimento, descrita pela E/CRE, e levando em consideração sua complexidade, poderá conceder prazos de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias para o restabelecimento das condições favoráveis de funcionamento.

Art. 69 Os Anexos desta Deliberação, preenchidos por servidores(as) municipais, devem apresentar informações corretas por constituírem provas documentais da atuação do Poder Público, representado pela SME.

CAPÍTULO IX DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 70 O encerramento das atividades da educação infantil constitui processo que culmina com a publicação de Ato de Encerramento, podendo ocorrer por iniciativa da instituição ou do Poder Público.

Art. 71 O encerramento das atividades, por iniciativa da própria instituição, tem início com a autuação de requerimento, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora, seguido de designação de Comissão Verificadora, encarregada de ratificar a solicitação.

Art. 72 A instituição de educação infantil, ou aquela que ministre educação infantil, fica obrigada a solicitar encerramento, após 01 (um) ano da cessação das atividades.

§1º Constatada a cessação das atividades educacionais, sem prévia comunicação ao Poder Público, na forma prevista nesta Deliberação, o Conselho Municipal de Educação delibera sobre o encerramento *de jure* das atividades de educação infantil ou da instituição de educação infantil.

§2º Para dar cumprimento às disposições deste artigo, o órgão regional da SME, com jurisdição sobre o endereço em que se localiza a instituição, designará Comissão Verificadora.

§3º A comissão supracitada envida esforços para dar orientação à (ao) Representante(s) Legal (is) para adoção das providências cabíveis, utilizando-se de uma das opções prevista para o caso, efetuando a juntada no processo, de documentos que comprovem as ações implementadas.

§4º A Comissão Verificadora, de que trata o §2º, fica encarregada de elaborar relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, se solicitado, após sua designação.

§5º Compete à E/CRE expedir ofício acompanhado do relatório mencionado no parágrafo 4º, que passa a ser a peça inicial do processo administrativo, autuado no órgão regional.

§6º O arquivo escolar da instituição que ministra, exclusivamente, educação infantil, fica sob a responsabilidade da Entidade Mantenedora, tendo em vista que o acesso ao ensino fundamental prescinde de apresentação de documentação escolar.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 Na hipótese de haver necessidade de atendimento em dias ou períodos não coincidentes com o previsto no calendário escolar, as instituições de ensino que optarem pelo funcionamento diferenciado, podem equacionar soluções, segundo critérios responsáveis próprios, planejando atividades voltadas para o lazer, a arte e a cultura, designando profissionais qualificados, sempre sob a orientação e supervisão da Coordenação Pedagógica e/ou Direção, em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 74 Os processos das instituições privadas ou comunitárias de educação infantil, ora em tramitação, seguem com a legislação vigente na data de sua autuação, a não ser que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, o requerente manifeste, por escrito, no corpo do processo, sua opção pela tramitação segundo as normas ora editadas.

Art. 75 A instituição que, na presente data, esteja funcionando irregularmente, sem Ato Autorizativo, e que busque sua integração ao Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, por intermédio de pedido de autorização de funcionamento, terá acrescida às exigências documentais listadas nos incisos do art.39, a comprovação da habilitação e do vínculo trabalhista das equipes técnico-administrativo-pedagógicas, docentes e dos auxiliares.

Parágrafo único. Entende-se por vínculo empregatício a anotação na Carteira de Trabalho, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 76 Acrescem-se às obrigações previstas nesta Deliberação, aquelas constantes na Deliberação E/CME nº 29, de 2018 e Deliberação E/CME nº 52, de 2022, ou quaisquer outros atos normativos deste Conselho que venham substituí-las ou alterá-las.

Art. 77 Compete à E/CRE, na hipótese de detectar instituição de educação infantil funcionando irregularmente, ou seja, sem Ato Autorizativo, comunicar o fato, de imediato, ao órgão regional responsável pela concessão de alvarás, vinculado à SMFP, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 78 Compete ao órgão do nível central de que trata o § 2º do art. 1º, emitir Portaria estabelecendo a metodologia para operacionalização de procedimentos no processo.rio, no prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo às normas fixadas nesta Deliberação.

Art. 79 As unidades educacionais de educação infantil que funcionem em espaço/prédio de órgão da Administração Pública Federal, mantidas e administradas, mediante convênio, por pessoa física ou jurídica de direito privado, em conformidade com o § único, do artigo 1º da Resolução CNE/CEB nº 01, de 2011, integram o Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As instituições de que tratam o *caput* deverão cumprir as determinações deste Conselho para autorização de funcionamento e demais providências estabelecidas nesta Deliberação.

Art. 80 Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações E/CME no 18, de 28 de outubro de 2008 e nº 38, de 28 de janeiro de 2020.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos Conselheiros:

Willmann Silva Costa
Ana Maria Gomes Cezar
Fernanda Raquel Nunes
Fidelina Rocha da Silva
José Edmilson da Silva
Lindivalda de Jesus Freitas
Luiz Otavio Neves Mattos
Maria de Lourdes Albuquerque Tavares

Maria de Nazareth de Machado de Barros Vasconcellos

Maria José da Conceição Lourenço

Mariza de Almeida Moreira

Virgínia Cecília da Rocha Louzada

Rio de Janeiro. 28 de abril de 2023.

(*) Republicada por ter saído com omissões no DO Rio nº 46 de 23/5/23 -p.62.